

**DECRETO n.º 30.548, de 23 de março de 2009**

**Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e estacionamento de veículos, conhecidos como Valet Parking.**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e**

**CONSIDERANDO a necessidade de incrementar as ações relativas ao controle da ordem pública na Cidade;**

**CONSIDERANDO a necessidade de regularizar os serviços de manobra e estacionamento de veículos.**

**CONSIDERANDO o poder-dever de agir da Administração Pública no sentido de implementar o ordenamento urbano através da normatização das posturas municipais;**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º A prestação de serviços de manobra e estacionamento de veículos no Município do Rio de Janeiro, conhecida como "Valet Parking", somente poderá ser exercida por empresa devidamente licenciada, com a atividade "serviços de manobra e estacionamento".**

**§ 1.º O serviço poderá ser prestado pelo próprio estabelecimento que o oferece ou por empresa contratada devidamente licenciada.**

**§ 2.º Quando o serviço for prestado por empresa contratada, esta deverá requerer, para cada um dos locais da prestação dos seus serviços, o correspondente Alvará de Autorização Transitória.**

**§ 3.º O mencionado Alvará de Autorização Transitória deverá ser requerido na Inspeção Regional de Licenciamento e Fiscalização da área correspondente ao local da prestação dos serviços.**

**Art. 2.º As empresas mencionadas no artigo anterior deverão observar rigorosamente as seguintes condições para funcionamento:**

**I - Possuir local adequado para o estacionamento dos veículos.**

**II - Apresentar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso, inclusive de terceiros.**

**III - Emitir recibo, em duas vias de igual teor (sendo uma para o cliente e uma para o seu controle interno), devidamente numerado, onde conste, no mínimo:**

**a) nome e endereço da empresa prestadora do serviço;**

**b) nome do estabelecimento contratante;**

**c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), de ambos;**

**d) campo para a indicação do dia e horário do recebimento do veículo;**

**e) campo para a indicação do dia e horário da devolução do veículo;**

**f) campo para a identificação do modelo, da marca, cor e placa do veículo;**

**g) campo para a indicação do endereço do estacionamento do veículo; e**

**h) texto com os dizeres: "A empresa prestadora dos serviços de "Valet Parking", assim como o estabelecimento contratante, são solidariamente responsáveis por infrações de trânsito e/ou por quaisquer danos causados aos veículos e/ou a terceiros, quando oriundos de veículos sob sua guarda".**

**V - Emitir, sempre, a respectiva Nota Fiscal de Serviços correspondente a cada serviço prestado.**

**VI - afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações:**

**a) o valor cobrado pelos serviços de "Valet Parking", se o mesmo não for gratuito; e**

**b) endereço de localização do estacionamento onde os carros estarão sendo guardados.**

**VII - manter disponíveis em cada local da prestação de serviço do "Valet Parking", para eventual consulta da fiscalização:**

**a) Alvará de Autorização Transitória referente ao local;**

**b) cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa responsável pelo serviço e o estabelecimento contratante, referente ao local;**

**c) listagem contendo os dados cadastrais dos motoristas a serviço no local para atuar na manobra e deslocamento dos veículos, inclusive com o número de suas habilitações (Carteira Nacional de Habilitação); e**

**d) Livro de ocorrência, com página numerada, à disposição do público para registro de reclamações, sugestões entre outros.**

**Art. 3.º** Todos os estabelecimentos que ofereçam os serviços mencionados no art. 1.º deste Decreto serão solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes do serviço de "Valet Parking" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo, em decorrência do serviço de "Valet Parking".

**Art. 4.º** Os motoristas contratados para atuar no deslocamento dos veículos devem possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em plena validade, para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria "B", e apresentarem-se devidamente uniformizados e identificados.

**Parágrafo Único.** As empresas responsáveis pela prestação do serviço de "valet parking" estarão obrigadas a fornecer, no prazo máximo de três dias a contar de solicitação por escrito formulada pelo cliente que teve o veículo multado no período de utilização dos serviços, declaração emitida pelo motorista que conduzia o veículo no momento da infração e cópia de sua respectiva CNH, conforme exigido pelo DETRAN/RJ para veículos multados quando conduzidos por terceiros.

**Art. 5.º** Na prestação dos serviços mencionados no art. 1.º deste Decreto é expressamente vedado:

I - o estacionamento em local não permitido, principalmente, sobre calçadas e canteiros públicos; e

II - a colocação de qualquer material destinado a limitar o tráfego de veículos, tais como cones, cavaletes, etc., sem autorização prévia e específica.

**Art. 6.º** Os estabelecimentos que ofereçam o serviço de "Valet Parking" devem obter autorização junto à Secretaria Especial da Ordem Pública (SEOP), para a implantação de área de embarque e desembarque de passageiros.

§ 1.º Em casos excepcionais, as áreas de embarque e desembarque de passageiros poderão atender a mais de um estabelecimento comercial.

§ 2.º No caso da ocorrência de eventos especiais e de estabelecimento com serviços de "valet" para situações não habituais, os interessados deverão requer a autorização à SEOP com antecedência mínima de quinze dias úteis da data do evento, contados do recebimento do pedido.

**Art. 7.º** No caso de inobservância das normas previstas neste decreto, a empresa prestadora do serviço de "Valet Parking" e o estabelecimento contratante dos serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Na primeira notificação: advertência para ambas as empresas.

II - Na segunda notificação: interdição do estabelecimento contratado por vinte e quatro horas.

III - Na terceira e última notificação: cassação do:

a) Alvará de Autorização Transitória da empresa prestadora do serviço; e

b) Alvará de Funcionamento do estabelecimento contratante, quando esgotadas as ações cerceadoras descritas anteriormente.

**Art. 8.º** Na execução do serviço de "Valet Parking", a empresa prestadora do serviço deverá instalar, em área pública, bancada e guarda-sol ou placa indicativa do serviço, nas seguintes condições:

§ 1.º Os equipamentos somente poderão ser colocados em calçadas em frente ao estabelecimento, sendo vedado o uso da pista de rolamento.

§ 2.º A colocação de qualquer equipamento deverá ser totalmente removível, permanecendo na área pública somente pelo período da prestação efetiva do serviço.

§ 3.º Em qualquer caso, deverá ser garantida uma faixa de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) totalmente livre para a circulação de pedestres.

§ 4.º A bancada referida no caput poderá ter as dimensões máximas de 0,50m (cinquenta centímetros) de largura por 0,50m (cinquenta centímetros) de comprimento, com até 0,90m (noventa centímetros) de altura, e o guarda-sol deverá ter diâmetro suficiente para proteger a bancada e o operador.

§ 5.º A placa indicativa do serviço, inclusive para atendimento do disposto no inciso V do artigo 2.º, será do tipo cavalete, apoiado no solo, com, no máximo, 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura, e área destinada à mensagem de, no máximo, 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado).

**Art. 9.** A fiscalização do cumprimento das normas deste decreto ficará a cargo da Secretaria Especial da Ordem Pública - SEOP ou dos órgãos a ela delegados.

**Parágrafo Único.** A fiscalização prevista neste artigo não exclui as atribuições legais dos demais órgãos públicos quanto ao cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com vistas ao controle, gerência e fiscalização do trânsito.

**Art. 10. Os casos omissos serão tratados pelos órgãos da Prefeitura, na conformidade das respectivas competências.**

**Art. 11. Os estabelecimentos com serviços de "valet parking" e as empresas prestadoras desses serviços, que estejam funcionando em desconformidade com as disposições deste Decreto, terão prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto, para se adequarem.**

**Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

**Rio de Janeiro, 23 de março de 2009 - 445.º de Fundação da Cidade**

**CARLOS ALBERTO VIEIRA MUNIZ**

**D.O.RIO de 24.03.2009**